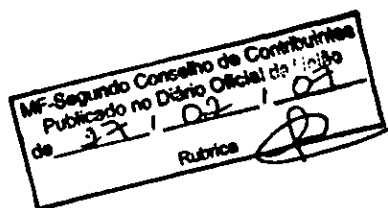




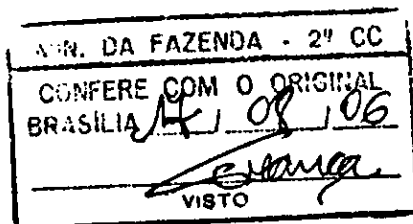
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.000704/2003-15  
Recurso nº : 127.391  
Acórdão nº : 204-01.311

Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARASSÚ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



**COFINS**

**DECADÊNCIA.** O artigo 45 da Lei nº 8.212 estatuiu que a decadência das contribuições que custeiam o orçamento da seguridade social é de dez anos a contar, do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes da CSRF. Ressalva de minha posição pessoal.

**INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA DECORRENTE DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.** A receita decorrente da locação de imóveis próprios, reveste-se da natureza de venda de serviços de "qualquer natureza", nos termos que dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, desta forma sobre ela incide a Cofins. Precedentes da Primeira Seção STJ (EREsp. 112.529-PR).

**NORMAS PROCESSUAIS. SELIC.** É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓLEOS VEGETAIS TAQUARASSÚ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2. CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 14/08/06       |
| VISTO                   |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.000704/2003-15  
Recurso nº : 127.391  
Acórdão nº : 204-01.311

Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARASSÚ LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a r. decisão que manteve parcialmente o lançamento de ofício de Cofins, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1993 a abril de 1999, no qual, em suma, a recorrente argúi que a decadência do direito da Fazenda constituir crédito tributário é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, com arrimo no artigo 150, § 4º, do CTN, embora não especificando o período que entende estar precluso aquele direito. Quanto à exigência da Cofins sobre o aluguel de imóveis, no âmbito da incidência da Lei Complementar nº 70/91 (até janeiro de 1999), aduz que não se aplica ao seu caso, uma vez que explora seu próprio patrimônio, o que, a seu juízo caracteriza nenhum tipo de serviço aos locatários ou a qualquer pessoa. E, por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa Selic, averbando ser ela, em síntese, ilegal.

Foi arrolado bem (fls. 815 e 816) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                        |
|------------------------|
| DA FAZENDA - 2ª CC     |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA, 14/08/00     |
| VISTO                  |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.000704/2003-15  
Recurso nº : 127.391  
Acórdão nº : 204-01.311

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Preliminarmente gizo que o objeto do recurso refere-se somente aos fatos sobre os quais incidiram a Lei Complementar nº 70/91, afastando nossa análise do lançamento referente aos períodos de apuração de fevereiro e abril de 1999, sobre os quais a peça recursal foi silente.

**I – DECADÊNCIA**

Quanto à decadência da Cofins, entendo que seria regida pelo prazo estipulado em lei complementar, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 146, III, “b”, e em havendo lei complementar válida regulando-a, esta é que deveria ser aplicada.

Ocorre que dúvida não há que desde a edição da Carta Política de 1988 as contribuições sociais passaram a ser espécies tributárias<sup>1</sup>, quando passou a ser cediço que a redação do artigo 5º do CTN estava superada. Assim, desde então, adota o sistema jurídico pátrio a teoria quinária das espécies tributárias.

Sendo a Cofins uma espécie de contribuição social, por conseguinte um tributo, a ela se aplica o ordenamento jurídico tributário. E o artigo 146, III, ‘b’, da Constituição Federal de 1988, estatui que somente lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência.

Estreme de dúvidas, que a matéria decadência é norma geral de direito tributário. A consequência danosa do entendimento contrário é a oportunidade que se abre para que cada ente tributante possa editar leis sobre prazos decadenciais em relação aos tributos de suas competências, o que poderia levar à existência, em tese, de mais de cinco mil prazos decadenciais diferentes em relação, v.g, ao IPTU, dado o número de municípios hoje existentes. Poderia permitir, também, que o Congresso Nacional editasse tantos prazos decadencias distintos quantos fossem os tributos de competência da União. Ou seja, um verdadeiro caos, que só conduz em um sentido: a insegurança jurídica aliada à falta de racionalização do sistema tributário, já deveras complexo e inacessível ao homem médio brasileiro.

Aliomar Baleeiro<sup>2</sup> já nos ensinava que desde a Constituição Federal de 1946, o veículo das normas gerais de direito financeiro e de direito tributário são as leis complementares da União, com natureza de lei Nacional. Dizia ele que a CF prevê a edição de normas gerais que obrigam as diferentes esferas legiferantes, permitindo, assim, ao traçarem diretrizes comuns, não só o controle mais eficiente das finanças públicas como também o planejamento global para a otimização e racionalização da arrecadação tributária e dos atos financeiros estatais.

<sup>1</sup> Conforme entendimento do STF no Recurso Extraordinário 146.733.

<sup>2</sup> *Direito Tributário Brasileiro*, atualizado por Misabel Derzi – 11ª. ed, 13ª tiragem, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 42.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 14/08/06       |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.000704/2003-15  
Recurso nº : 127.391  
Acórdão nº : 204-01.311

E, nesse sentido, valho-me de Eurico de Santi, que em sua obra "Decadência e Prescrição no Direito Tributário Brasileiro"<sup>3</sup>, historia o termo "normas gerais de direito financeiro", quando examina trechos do Parecer de Aliomar Baleeiro justificando a Emenda 938 e o próprio Projeto do atual CTN, fragmento que a seguir transcrevo:

*Justificação da emenda 938 ao projeto da Constituição de 1946, sobre normas gerais de direito financeiro:*

*"...visa a disciplinar uniformemente em todo o país as regras gerais sobre a formação das obrigações tributárias, prescrição, quitação, compensação, interpretação, etc evitando o pandemônio resultante de disposições diversas, não só de um estado para outro, mas até dentro do mesmo estado, conforme seja o tributo em foco. Raríssimas pessoas conhecem o Direito Fiscal positivo do Brasil, tal a Babel de Decretos-leis regulamentos colidentes, em sua orientação geral".*

....

*Em matéria financeira, nesta época de aviões, quem cortar o Brasil de norte a sul ou de leste a oeste conhecedor o império de mais de 2000 aparelhos fiscais, pois que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se regem por textos diversos de direito tributário, muito embora todos eles se entronquem ou pretendam entroncar-se na Constituição Federal, como primeira fonte jurídica da imposição. Cada Estado ou Município regula diversamente os prazos de prescrição, as regras da solidariedade, o conceito de fato gerador, as bases de cálculo dos impostos que lhe forem distribuídos, etc..(grifei)*

E, adiante em sua obra, o autor paulista conclui que a edição de lei complementar em relação às normas gerais de direito tributário não maculam o pacto federativo ou a isonomia dos entes públicos<sup>4</sup>, mas, muito pelo contrário, delimitam o pacto e racionalizam o sistema jurídico tributário nacional, evitando ao máximo possível, como diria Becker, o carnaval tributário. Assim se expressa o citado autor:

*Note-se que, com esse sentido, a expressão cunhada por ALIOMAR BALEEIRO, de que derivou a expressão normas gerais em matéria de legislação tributária, não arranha o pacto federativo, como querem aqueles que levam em consideração apenas os Incisos I e II do Art. 146. Pelo contrário, funciona, como expediente demarcador desse pacto, posto que, com sua generalidade, além de uniformizar a legislação, evitando eventuais conflitos interpretativos entre as pessoas políticas, garante o postulado da isonomia entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

No mesmo rumo se posiciona Luciano Amaro<sup>5</sup>, quando afirma:

*É, ainda, função típica da lei complementar estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 146, III). Em rigor, a disciplina "geral" do sistema tributário já*

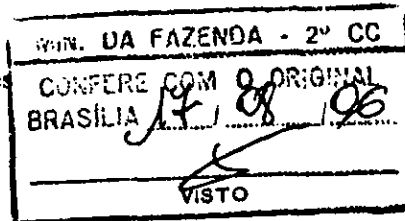
<sup>3</sup> 1ª. ed, São Paulo, Max Limonad, 2000, p. 84/85.

<sup>4</sup> Essa é a fundamentação daqueles que defendem a leitura dicotômica do art. 146 da CF, como Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, Roque Carraza, José Roberto Vieira e Maria do Rosário Esteves.

<sup>5</sup> *Direito Tributário Brasileiro*, 7.ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 165.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11080.000704/2003-15  
Recurso nº : 127.391  
Acórdão nº : 204-01.311

*está na Constituição; o que faz a lei complementar é, obedecido o quadro constitucional, aumentar o grau de detalhamento dos modelos de tributação criados pela Constituição Federal. Dir-se-ia que a Constituição desenha o perfil dos tributos (no que respeita à identificação de cada tipo tributário, aos limites do poder de tributar etc.) e a lei complementar adensa os traços gerais dos tributos, preparando o esboço que, finalmente, será utilizado pela lei ordinária, à qual compete instituir o tributo, na definição exaustiva de todos os traços que permitam identificá-lo na sua exata dimensão, ainda abstrata, obviamente, pois a dimensão concreta dependerá da ocorrência do fato gerador que, refletindo a imagem minudentemente desenhada na lei, dará nascimento à obrigação tributária.*

*A par desse adensamento do desenho constitucional de cada tributo, as normas gerais padronizam o regramento básico da obrigação tributária (nascimento, vicissitudes, extinção), conferindo-se, dessa forma, uniformidade ao sistema tributário nacional.*

*Ainda na vigência da Constituição anterior, discutiu-se sobre a abrangência que teria a lei complementar então prevista no art. 18, § 1º, daquela Constituição. Embora a doutrina se tenha inclinado para a identificação de três funções (estabelecer normas gerais, regular as limitações constitucionais e dispor sobre conflitos de competência), alguns juristas sustentaram haver apenas duas funções: editar normas gerais para regular as limitações e para compor conflitos" (sublinhei).*

Na mesma direção asseverou Souto Maior Borges<sup>6</sup>, quando afirmou:

*Diversamente (em relação às normas gerais de direito financeiro), ocorre com as normas gerais de direito tributário que, materialmente e formalmente, são leis nacionais. As normas gerais de direito tributário, ex vi do art. 18, § 1º, somente podem ser instituídas por um processo formal específico: a lei complementar.*

E, por fim, conclui o mestre pernambucano:

*...o âmbito material de validade tanto da norma geral de direito tributário, quanto da norma geral de direito financeiro, e portanto os respectivos âmbitos de aplicação, transcendem o campo dos interesses exclusivos da União.*

A Constituição atual, em seu art. 146, III, "b", procurou não deixar as dúvidas que, a nosso ver, já inexistiam no texto anterior (art. 18, § 1º), conforme demonstrara Hamilton Dias de Souza<sup>7</sup>, quando expressamente arrolou a decadência tributária como norma geral de direito tributário.

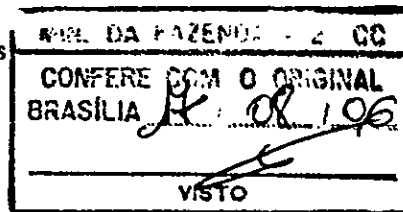
Dessarte, quanto a este tema, fico, consoante dizes de Paulo de Barros Carvalho, com a "escola bem comportada do Direito Tributário brasileiro", pois minha

<sup>6</sup> In *Lei Complementar Tributária*, São Paulo, RT, 1975, p. 96/97.

<sup>7</sup> O objetivo (das normas gerais de direito tributário) da norma constitucional é permitir – além da regulação das limitações e conflitos de competência – que a lei de normas gerais complete a eficácia de preceitos expressos e desenvolva princípios decorrentes do sistema. Tal objetivo tem em vista a realidade brasileira, onde a multiplicidade de municípios, e mesmo de estados membros exige uma formulação jurídica global, que garanta a unidade e racionalidade do sistema". "Normas Gerais de Direito Tributário", in *Direito Tributário*, São Paulo, Bushatsky, 1973, vol. 2, p.30-35.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.000704/2003-15  
Recurso nº : 127.391  
Acórdão nº : 204-01.311

posição pessoal é que as hipóteses listadas nas alíneas do art. 146, III, da Carta Federal, somente podem ser veiculadas por meio de lei complementar nacional, já que a própria Constituição definiu que a matéria de decadência é norma geral de direito tributário.

E hoje o CTN, ao menos em seu Livro Segundo, é lei nacional e, materialmente, lei complementar, veiculando normas sobre decadência, quer em seu art. 173, crer pela leitura feita do art. 150, § 4º, para os tributos lançados por homologação. Não vejo como não dar eficácia a norma decadencial prevista no CTN, em detrimento daquela prevista em lei ordinária, independentemente da espécie tributária que estejamos versando. Por isso minha divergência com os fundamentos da decisão recorrida, vez ela entender que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91<sup>8</sup> é que dispõe sobre a decadência das contribuições sociais.

Por isso, que à Cofins aplicam-se as normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o status de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, mas com o status de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar vigente sobre mesma matéria, mormente tratando-se de norma geral de direito tributário, que entendo, como exposto, ser o caso da decadência para constituir o crédito tributário.

Nesse sentido, o entendimento do TRF da 4ª Região, cuja ementa<sup>9</sup>, abaixo transcrevo:

*Contribuição Previdenciária. Decadência.*

*Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.*

*Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública onstituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes.*

Embora claudicante quanto à decadência em tributos lançados por homologação, veio recentemente a Primeira Seção do STJ posicionar-se em sentido contrário ao anteriormente, quando então entendia que “Não tendo a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita...”<sup>10</sup>

<sup>8</sup> Apenas a título de ilustração, o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, por sua corte especial, conforme julgamento na Arguição de Inconstitucionalidade em AI 2000.04.01.092228-3/PR, em 22/08/2001 (DJU 05.09.2001), entende que “É inconstitucional o caput do art. 45 da Lei 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a seguridade social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando-se, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal”.

<sup>9</sup> Ap. Cível 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.

<sup>10</sup> Acórdão em Embargos de Divergência em Recurso Especial 54.380-9/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 30/05/95, DJU 1 07/08/95, p. 23.004.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 14/08/06       |
| VISTO                   |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.000704/2003-15  
Recurso nº : 127.391  
Acórdão nº : 204-01.311

A decisão nos Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pag. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, ficou assim ementada:

**TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.*

E não havendo qualquer antecipação de pagamento, como no presente caso, a regência do prazo decadencial tem como termo *a quo* aquele do art. 173, I, do CTN, ou seja, o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Contudo, a partir das Sessões de maio de 2004 passei a acompanhar a jurisprudência majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a decadência da Cofins é de dez anos, vez ter o legislador ordinário assim determinado no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e tendo em conta que tal norma não foi declarada inconstitucional, portanto estando dotada de toda validade e eficácia.

Assim, sendo o período mais longínquo, janeiro de 1993, poderia ele ser objeto de lançamento até 31.12.2003, pelo que nenhum período objeto do lançamento em análise está decaído.

**II. - INCIDÊNCIA COFINS SOBRE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS**

A base da defesa da recorrente centra-se no argumento de que a receita de locação de imóveis próprios não se constitui hipótese de incidência da Cofins, por não se caracterizar como prestação de serviço, embora não refute o argumento de que, de fato, seja uma receita da empresa. Em síntese, afirma que aluguel de imóvel próprio não é venda de mercadoria nem venda de serviço, assim fungindo ao campo de incidência daquela contribuição.

Como a bem fundamentada decisão recorrida dispôs, entendo que a locação de imóveis próprios é receita proveniente da venda de serviços, o que não quer dizer que, para tanto, deva, necessariamente, estar listada no anexo ao Decreto-Lei nº 406/68.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 14.08.06       |
| VISTO                   |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11080.000704/2003-15  
Recurso nº : 127.391  
Acórdão nº : 204-01.311

E outro não é o entendimento da Primeira Seção do STJ<sup>11</sup>, que pacificou a matéria, tendo, à maioria, adotado o entendimento da primeira turma. A decisão daquela Seção restou assim ementada:

**COFINS. INCIDÊNCIA. VENDA. IMÓVEIS.**

*A Seção, por maioria, decidiu que incide a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre o faturamento mensal da empresa que construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários.*

Sem embargo, entendo que a locação de imóveis próprios ou de terceiros, representam um faturamento oriundo da venda de um serviço “de qualquer natureza”, e, portanto, sobre tal receita, incide a Cofins, nos termos do art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91.

**III - SELIC**

No que tange à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, também é de ser rechaçada. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados, os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria se imiscuindo em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

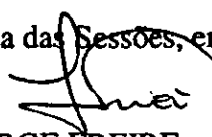
**CONCLUSÃO**

Forte no exposto,

**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

  
JORGE FREIRE

<sup>11</sup> EREsp 112.529-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 7/8/2000.